



Embargante: ITABUNA TEXTIL S/A
Advogado: Dr. Leonardo do Carmo Arrais
Embargado: MURILO EDUARDO SILVA SANTOS
Advogado: Dr. Basílio Santana Marinho

PARECER

1. Relatório

Trata-se do processo nº TST-E-RR-696-25.2012.5.05.0463, submetido a julgamento, no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI-I, em 28.9.2017, em que é Embargante ITABUNA TEXTIL S/A e Embargado MURILO EDUARDO SILVA SANTOS.

Na referida sessão de julgamento, a maioria dos presentes (Ministros José Roberto Freire Pimenta, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão e Brito Pereira) consignou voto no sentido de conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento, ao fundamento de que compete ao empregador provar a ausência de apresentação, por parte do empregado, dos documentos indispensáveis à percepção do salário-família. De outra sorte, os Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa e Renato de Lacerda Paiva votaram no sentido de conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de salário-família, reformando, portanto, o acórdão do Regional que endossou a inversão do ônus da prova em desfavor da empregadora.

Diante da constatação de que o posicionamento majoritário inclinava-se em sentido contrário ao entendimento perfilhado na Súmula nº 254 do TST, a SBDI-I decidiu, à unanimidade, suspender a proclamação do resultado do julgamento, nos termos do §1º do art. 158 do RITST/2008, e remeter os autos ao Tribunal Pleno, para revisão, se for o caso, do indigitado enunciado sumular.

É o relatório.

2. Questão preliminar referente à inconstitucionalidade das modificações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 no art. 702 da CLT

Antes de adentrar o tema objeto deste parecer, importa tecer algumas considerações a respeito das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 no art. 702 da CLT.

O reportado dispositivo celetista dispunha, em seu inciso I, alínea “f”, que competia ao Tribunal Pleno “estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno”.

Sucedê, porém, que o art. 1º da Lei nº 13.467/2017 modificou o art. 702 da CLT, atribuindo nova redação à alínea “f” de seu inciso I e, ainda, acrescentando-lhe os §§ 3º e 4º:



TST-E-RR-696-25.2012.5.05.0463

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

[...]

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

Observa-se, em primeiro lugar, ser difícil harmonizar essa nova regra com a Constituição Federal, especialmente com o princípio da autonomia dos Tribunais, veiculado por meio dos arts. 96, I, e 99 da CF.

Com arrimo no mencionado princípio, entende-se caber privativamente ao próprio Tribunal a escolha dos critérios a serem adotados para a edição, alteração e cancelamento de súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos, configurando-se **inconstitucional**, portanto, a norma legal que fixa novos parâmetros formais e procedimentais.

Sobre a indigitada incompatibilidade com a Constituição Federal, calha trazer a lume a análise efetuada por Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, na recentíssima obra “Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017”¹:

A intenção nítida do legislador foi dificultar o funcionamento do TST, e tribunais trabalhistas em geral, no que diz respeito à edição de súmulas e orientações jurisprudenciais. Tal conduta, a nosso sentir, fere a CF, por afrontar a independência do Poder Judiciário e quebrar a harmonia entre o Legislativo e o Judiciário. É que, com base **no art. 96, I, da CF, compete privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos**. Deste modo, não cabe ao Legislativo estipular regras sobre o funcionamento interno do TST e dos TRT, em especial quanto ao procedimento de uniformização de sua jurisprudência, excluindo as normas regimentais.

¹ SOUZA JUNIOR, Antonio Humberto de, ... [et al]. *Reforma Trabalhista: uma análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017. p. 351.



TST-E-RR-696-25.2012.5.05.0463

Homero Batista Mateus da Silva, ao tratar acerca da nova redação do art. 702 da CLT e da intenção legislativa de “inibir a formação de novos entendimentos sumulados”, inclusive no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, aponta para a incompatibilidade do referido dispositivo com o disposto no art. 22, I, da CF, diante da possibilidade de fragmentação do Direito do Trabalho, assegurando que a restrição à atuação do TST, “tende a debilitar a legislação trabalhista e abre a perspectiva da proliferação de entendimentos pulverizados, disformes e regionalizados, **aumentando a insegurança jurídica**”².

Nessa mesma linha, aponta a recentíssima obra dual de autoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado e da Doutora Gabriela Neves Delgado, professora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília-UnB³:

A restrição ao papel uniformizador da jurisprudência do TST apresenta, inegavelmente, diversos problemas bastante sérios.

De um lado, atinge, frontalmente, a Constituição da República. **Desrespeita a norma disposta em seu art. 2º (princípio constitucional da separação dos Poderes da União) e desrespeita igualmente as regras lançadas em seus arts. 92 e 96, I (princípio constitucional da autonomia dos Tribunais).**

De outro lado, expressa política pública sem proporcionalidade, razoabilidade e equilíbrio, além de ferir os princípios constitucionais da segurança e da igualdade. É que o novo critério restritivo irá permitir, ao longo do tempo, a pulverização da jurisprudência em um universo de ilhas interpretativas, formadas por 24 Tribunais Regionais do Trabalho e aproximadamente 1600 Varas do Trabalho (em que atuam em torno de 3.600 Magistrados, titulares, auxiliares e/ou substitutos). Em síntese, em cada local do País, da economia, da sociedade, da Federação, haverá um específico Direito do Trabalho e um específico Direito Processual do Trabalho, sem qualquer linha de uniformização racional e objetiva.

Essas dispersão e regionalização jurídicas, claramente estimuladas pela nova Lei, entram em choque também com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, enfatizados pelo art. 3º: “[...]”.

Sem contar, por fim, **a Lei afronta ao art. 22, I, da Constituição Federal**, que pugna pela existência de campos jurídicos efetivamente federais no Brasil – e não campos jurídicos estaduais ou regionais, como prevalecia na República Velha (1891-1930). A interpretação distinta realizada pela instância ordinária das várias regiões trabalhistas existentes, após sedimentada ao longo do tempo, dará origem a verdadeiros campos jurídicos trabalhistas regionais, ao invés de um único Direito do Trabalho e um único Direito Processual do Trabalho no País. (destaque aditado).

Com efeito, constata-se que, ao ditar os requisitos para a edição de súmulas e dos demais enunciados de jurisprudência trabalhista, o legislador adentrou indevidamente os domínios do funcionamento administrativo dos Tribunais do Trabalho.

² SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à Reforma Trabalhista*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 129 e 130.

³ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil: Com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017. p. 317.



TST-E-RR-696-25.2012.5.05.0463

Convém recordar que o Supremo Tribunal Federal – ao enfrentar a questão alusiva à inconstitucionalidade do inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 – emitiu acórdão ementado da seguinte maneira:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso IX, do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que **postpõe a sustentação oral do advogado ao voto do relator.** Liminar. Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raiais por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua consequente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. **A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera.** Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta. (ADI 1.105 MC, Relator: Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1994, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-02 PP-00208) (destaque aditado).

Aos olhos da Suprema Corte, a lei que interferiu na ordem de julgamento dos Tribunais, determinando que a sustentação oral ocorresse após a leitura do voto do relator, ofendeu a independência do Judiciário e, por corolário, à autonomia dos Tribunais.

Nota-se que a situação analisada pelo STF guarda relação de similitude com a que ora se examina, o que autoriza afirmar que as modificações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 no art. 702 da CLT padecem de vício de inconstitucionalidade.



TST-E-RR-696-25.2012.5.05.0463

De outra sorte, é de se ressaltar que o art. 702 da CLT foi tacitamente revogado, em sua integralidade, pela Lei nº 7.701/1988, a qual modificou regras processuais no âmbito dos Tribunais do Trabalho (art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)).

Nesse sentido, citam-se, a título exemplificativo, as seguintes decisões emanadas de Turmas do TST: Ag-AIRR-1840-10.2006.5.02.0081, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 28.10.2010; Ag-AIRR-95040-49.2005.5.02.0035, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 03/06/2011; RR-173735-98.1995.5.09.5555, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DJ 22.2.2008; RR-161579-47.1995.5.09.0072, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 26.8.2011; Ag-AIRR-1526-20.2012.5.01.0263, Rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 5.12.2014 e Ag-AIRR-226440-12.2004.5.02.0072, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 27/08/2010.

Perceba-se que, para se dar cumprimento às inovações trazidas pela reforma trabalhista ao art. 702, seria necessário admitir uma espécie de **repristinação tácita** desse preceito legal, fenômeno que, no entanto, é vedado pelo art. 2º, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ademais, o aproveitamento do número de dispositivo revogado também é proibido pelo ordenamento jurídico, conforme dicção do art. 12, III, “c”, da Lei Complementar nº 95/1998, de modo que a existência **autônoma** da alínea “f” do inciso I do art. 702 e de seus parágrafos §§ 3º e 4º afronta o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição por flagrante desrespeito às regras atinentes a elaboração de leis.⁴

Pontua-se, por fim, que, o legislador dificultou sobremodo a uniformização da jurisprudência trabalhista por meio de súmulas e demais modalidades de enunciados jurisprudenciais.

A uma, porque o **quórum de dois terços** dos membros do Tribunal Pleno é excessivamente elevado, sem correspondência em outros ramos do Poder Judiciário, a não ser para o caso de aprovação de súmulas com efeito vinculante pelo STF, conforme preconizado pelo art. 103-A da CF.

A duas, porque, ao se referir **exclusivamente às Turmas**, deixou-se ao largo, no caso específico do TST, a produção jurisprudencial da SBDI-I, da SBDI-II e da SDC.

Nesse ponto, nasce uma indagação: de que maneira, à luz da sistemática inaugurada pela Lei nº 13.467/2017, os temas jurídicos que se apresentam em ações rescisórias poderão ser consolidados em súmulas ou orientações jurisprudenciais? E quanto aos que permeiam os dissídios coletivos, como poderão ser estabilizados em precedentes normativos ou orientações jurisprudenciais? Caso se siga a batuta da supracitada lei, a resposta ao questionamento parece ser necessariamente a impossibilidade.

⁴ HIGA, Flávio da Costa. Alteração da jurisprudência do TST: a crônica de uma morte anunciada. *Revista Consultor Jurídico*, ISSN 1809-2829 São Paulo, 5 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-05/flavio-higa-alteracao-jurisprudencia-tst-morte-anunciada>. Acesso em: 15 fev. 2018



TST-E-RR-696-25.2012.5.05.0463

A três, porque o § 3º do art. 702 implementou exigências inapropriadas para as sessões de julgamento destinadas ao exame das súmulas e demais enunciados de jurisprudência: a) impôs o **prazo mínimo de trinta dias** entre a divulgação e a realização das sessões, o qual deveria ser definido pelo próprio Tribunal e b) criou a obrigação de que o Tribunal franqueie a palavra a um **rol extenso de entidades**.

Quanto à inconveniência da citada norma, cabe transcrever a opinião de Francisco Antônio de Oliveira⁵:

Este parágrafo demonstra o gosto do legislador pela burocratização desnecessária, com perda de tempo e de dinheiro. A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais comuns e especiais (trabalhista e eleitoral) é firmada pela repetição de julgados dos seus juízes em determinado sentido. A emissão de súmulas ou de orientações jurisprudenciais ou de precedentes dizem respeito somente aos respectivos tribunais. Os juízes são independentes na formação de suas convicções, desde que motivadas (art. 93, IX, CF). E é essa mesma convicção firmada em vários julgados que indica o caminho seguro da jurisprudência e que podem alentar os julgados das jurisdições inferiores, muito embora não sejam de aplicação obrigatória.

Não será a opinião dos órgãos citados que irá modificar a convicção dos ministros do TST naquilo que fez parte do conteúdo da súmula. A súmula tem o embasamento em inúmeras discussões e inúmeros julgados do colegiado. Tanto assim é verdade que o Código de Processo Civil não elegeu o tema, deixando-o para o Regimento Interno dos Tribunais. Referido parágrafo não tem nenhum sentido construtivo, gritando loas à burocratização. Pergunta: Por que somente aos Tribunais Trabalhistas? Como a ausência da formalidade não impõe nenhuma consequência, ficará ao humor dos Tribunais Trabalhistas atender ou não ao chamado burocrático heterodoxo. Mas alertamos: a celeridade no processo do trabalho é muito importante, já que ali se lida com verbas alimentares, para se perder tempo com burocracia improdutiva.

Concorda-se com o juslaborista sobre a desnecessidade das exigências em foco e, ao mesmo tempo, verifica-se que o legislador acabou ingressando no campo restrito destinado à gestão dos Tribunais, incorrendo em inconstitucionalidade mais uma vez.

Se pretendia tornar o procedimento mais democrático, permitindo a participação de pessoas e entidades que possam colaborar na construção ou aprimoramento de teses jurídicas, poderia ter seguido o modelo utilizado no § 2º do art. 927 do CPC de 2015 – segundo o qual o Tribunal detém a **faculdade** de realizar audiências públicas, antes de alterar tese jurídica cristalizada em súmula.

Vale acrescentar, como derradeira razão, que a regra trazida pelo § 4º do art. 702, por força da qual os **Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar obrigatoriamente** os requisitos

⁵ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Reforma Trabalhista: Comentários à Lei n. 13.467, de junho de 2017*. São Paulo: LTr, 2017. p. 75.



TST-E-RR-696-25.2012.5.05.0463

dispostos na alínea “f” do inciso I e no § 3º do aludido artigo, poderá inviabilizar, a depender da quantidade de órgãos fracionários do Tribunal, o processo de criação e alteração de enunciados jurisprudenciais.

Diante do quanto apresentado, e tendo em conta os procedimentos previstos nos arts. 948 a 950 do CPC de 2015 e nos arts. 274 a 279 do RITST/2017, a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos opina pela inconstitucionalidade da alínea “f” do inciso I e §§ 3º e 4º do art. 702 da CLT, com o propósito de que, após o elevado exame pelo Tribunal Pleno da compatibilidade desses dispositivos com o texto constitucional (em especial os arts. 5º, II; 96, I; e 99), seja declarado o afastamento da sua aplicação no processo de criação e alteração de súmulas e demais enunciados de jurisprudência do TST.

3. Fundamentação relacionada ao ônus da prova quanto ao direito ao recebimento do salário-família

No que diz respeito à matéria que levou à suspensão da proclamação do resultado do julgamento do presente caso, qual seja, a necessidade ou não de revisão da Súmula nº 254 do TST, registre-se que a referida súmula versa sobre o marco inicial do direito à percepção do salário-família e está assim redigida:

SALÁRIO-FAMÍLIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.

Cumprе recordar que essa súmula foi originada unicamente do precedente TST-IUJ-RR 255/1985, rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ 22.8.1986, acerca do qual calha trazer a lume o seguinte trecho:

[...]

A Lei 4266, de 3 de outubro de 1963, que institui o salário-família do empregado, que preste serviço em empresa vinculada à Previdência Social, dispõe:

Artigo 4º - O pagamento das quotas do salário-família será feito pelas próprias empresas, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário, nos termos do artigo 2º.

.....
§ 2º - Para efeito do pagamento das quotas, exigirão as empresas, dos empregados, as certidões de nascimento dos filhos, que a isto os habilitam.

Ao regulamentar o dispositivo, o Decreto 53.153/63 esclarece:

Artigo 6º - O salário-família será devido a partir do mês em que for feita pelo empregado, perante a respectiva empresa prova de filiação relativa a cada filho, nos termos dos artigos 4º e 5º, mediante a entrega do documento correspondente, e até o mês inclusive, em que completar 14 anos de idade.

A inconciliação mais comum, em torno da aplicação destes dispositivos, refere-se ao



TST-E-RR-696-25.2012.5.05.0463

termo inicial do direito ao recebimento do salário-família. Verifica-se, no entanto, que a prova da filiação, perante a empresa, é que origina o direito e a pretensão de receber. A entrega da certidão de nascimento dos filhos menores de quatorze anos, exclusive, gera para o empregador o dever de pagar ao empregado esta vantagem salarial.

Se o empregado só faz a prova em juízo, ao instruir com a certidão de nascimento ou documento equivalente a reclamação trabalhista, o direito surge, pois, na data do ajuizamento da ação.

A contrario sensu, portanto, a falta de apresentação das certidões de nascimento, ou prova correlata, excluiu o direito ao benefício.

Declarar o direito ao salário-família, cuja prova de filiação só foi feita em juízo, a contar do início da relação empregatícia, carece de amparo normativo próprio. O argumento de que o empregador não pode se desonerar deste dever ante a singela alegação de desconhecer a existência de filho menores, do empregado, supõe premissa falsa, qual seja, a pré-existência deste dever. Ele, no entanto, inexistente, pois está condicionado à apresentação da prova de filiação. Não corre, a favor do empregado, nenhuma presunção legal ou jurisprudencial.

[...].

Conforme se observa, para a fixação do termo inicial da obrigação de pagar o salário-família, adotou-se a premissa jurídica de que a prova da filiação, perante a empresa ou perante o juízo, deve ser empreendida pelo reclamante.

É certo que, não obstante a Súmula nº 254 do TST não trate do encargo probatório relativo ao direito ao recebimento do salário-família, ela sinaliza, ainda que de forma **implícita**, a responsabilidade do empregado de provar, em juízo, a entrega ao empregador de documentos que demonstrem a existência de filiação, a ensejar o recebimento do aludido benefício. É o que se nota, sobretudo, de sua parte final, quando contempla a hipótese de recusa do recebimento da documentação por parte do empregador.

Registre-se que essa tese colide frontalmente com a que fora abraçada pela corrente dominante que se formou durante o julgamento do processo em exame, segundo a qual, com arrimo no princípio da aptidão para a prova, é o empregador quem deve evidenciar que os documentos elencados no art. 67 da Lei nº 8.213/91 não foram apresentados pelo empregado, porque detém melhores condições para tanto.

Na ocasião, sustentou-se que a Súmula nº 254 do TST deve ser revisada à luz do princípio supracitado, à semelhança do que ocorreu com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I, cancelada após a “Semana do TST”, realizada em maio de 2011.

Impende dizer, entretanto, que a jurisprudência predominante no TST, construída por suas Turmas, vem trilhando caminho diverso. Tomem-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

[...] SALÁRIO-FAMÍLIA. REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FILHOS. ATRIBUIÇÃO DO EMPREGADO. 1. Nos termos do disposto no artigo 67 da Lei n.º 8.213/91, o pagamento do salário-família é condicionado à apresentação dos documentos comprobatórios da existência de filhos. 2. A Súmula n.º 254 desta Corte uniformizadora, por seu turno, consagra o entendimento no sentido de que "o termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de



TST-E-RR-696-25.2012.5.05.0463

ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão". 3. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte superior tem-se orientado no sentido de que o ônus de comprovar a existência de filhos menores de quatorze anos, a fim de perceber o benefício do salário-família, é do empregado. Precedentes desta Corte superior. 4. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-16230-38.2010.5.04.0000 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/02/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018);

RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.213/91, o recebimento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou demais documentos equiparados. Sendo assim, a questão acerca do ônus da prova para viabilizar o recebimento do benefício encontra-se superada. A tese explicitada no acórdão recorrido, de que incumbe à reclamada o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do autor, quanto ao recebimento do salário-família, contraria a Súmula nº 254 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR-138500-61.2006.5.04.0305, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 09/04/2014, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014);

RECURSO DE REVISTA. [...] 6) SALÁRIO-FAMÍLIA. REQUISITOS: FILIAÇÃO E PATERNIDADE OU MATERNIDADE RESPONSÁVEIS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 254 DO TST. A Constituição da República consagrou a maternidade e a paternidade responsáveis (art. 226, § 5º; art. 227, caput; art. 229, ab initio, CF/88). Nessa linha, deferiu o benefício do salário-família ao trabalhador de baixa renda que tenha dependentes e observe os requisitos legais (art. 7º, XII, CF/88), os quais são vinculados à noção de paternidade e maternidade responsáveis, a saber: certidão de nascimento ou documento equivalente; apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória; comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado (art. 67, Lei nº. 8.213/1991). Por tais razões é que a Súmula 254 do TST fixa o ônus da prova na pessoa do trabalhador - salvo evidência de que o empregador recusou-se a receber os documentos ou que estabeleceu vínculo informal de emprego. Nessa linha, estatui a mencionada súmula que "O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão". Recurso de revista conhecido e provido nesse tema. (RR-165200-79.2013.5.17.0010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/06/2017, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017);

RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência desta c. Corte se firmou no sentido de que o ônus de comprovar a existência dos filhos menores e demais requisitos para a percepção do salário família é do empregado. No caso, o e. Tribunal Regional asseverou que o Trabalhador não entregou os documentos ao Sindicato e, em juízo, deixou de apresentar o atestado de vacinação obrigatória e o comprovante de frequência escolar. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-1463-48.2011.5.09.0411 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 04/02/2015, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015);

RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. O ônus de provar a existência de filhos menores de quatorze anos, a fim de se perceber o salário-família, é do empregado. Além disso, também é necessário o atendimento do requisito estabelecido pela legislação previdenciária, consistente na apresentação anual do atestado de vacinação e do comprovante de frequência escolar. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR - 1090-79.2012.5.04.0812 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/11/2014, **3ª Turma**, Data de



TST-E-RR-696-25.2012.5.05.0463

Publicação: DEJT 14/11/2014);

RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA 1. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 254 do TST, "o termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador recusara-se a receber a respectiva certidão". 2. Daí se extrai que constitui ônus do empregado comprovar o atendimento dos requisitos legais ensejadores da concessão do benefício, mediante a apresentação dos documentos descritos no art. 67 da Lei nº 8.213/91 (certidão de nascimento dos filhos, carteira de vacinação e comprovação de frequência escolar). 3. Acórdão regional que atribui ao empregador o ônus da prova do fato impeditivo do direito ao salário-família, a despeito da não apresentação pelo Reclamante da documentação exigida por lei para a concessão do benefício postulado, revela-se em dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 254 desta Corte. 4. Recurso de revista da Reclamada de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. (RR-2648-34.2010.5.12.0004, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 05/04/2017, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017);

[...] SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. O salário-família é um benefício previdenciário pago pelo empregador diretamente ao empregado com posterior reembolso do equivalente pela INSS ao empregador. Portanto, o não pagamento dessa parcela ao empregado não resulta em nenhuma vantagem para o empregador, de modo que, não há razão alguma para o empregador deixar de pagar, deliberadamente, este benefício ao empregado. No entanto, para que o empregador possa se reembolsar do pagamento efetuado é necessária a comprovação de que atendeu os requisitos legais pertinentes. Assim, cabe ao empregado apresentar ao empregador a documentação exigida em lei para que possa fazer jus ao recebimento do benefício e comprovar o fato constitutivo do seu direito. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. (RR - 66800-65.2006.5.01.0060 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 11/10/2011, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011);

RECURSO DE REVISTA [...] 5. SALÁRIO-FAMÍLIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. APRESENTAÇÃO. ÔNUS DO EMPREGADO. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento desta Corte Superior tem sido de que é do autor o ônus da prova quanto ao direito ao recebimento do salário-família, em especial quanto à apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 67 da Lei nº 8.213/1991 (certidão de nascimento do filho, atestado de vacinação anual obrigatória e frequência do filho à escola). Precedentes. Na espécie, o egrégio Colegiado Regional consignou que a reclamante não se desincumbiu do encargo de apresentar os documentos exigíveis (certidões de nascimento, atestado de vacinação obrigatória e frequência escolar) para o recebimento do mencionado benefício, afastando, com isso, o ônus do empregador de fazer prova dos fatos constitutivos do direito da autora à parcela em epígrafe. A referida decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que obstaculiza o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (RR-617-58.2011.5.09.0014 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/12/2016, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016);

[...] II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO POR CLARINDO RIBEIRO VERSIANI. SALÁRIO-FAMÍLIA . ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de provar a entrega de certidão de Registro Civil de nascimento ao empregador com a finalidade de adquirir o direito à percepção de salário-família, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 254 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-5738500-51.2002.5.03.0900, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de



TST-E-RR-696-25.2012.5.05.0463

Julgamento: 17/12/2008, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 06/02/2009);

RECURSO DE REVISTA [...] SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. Tendo em vista que, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.213/91, é devido o pagamento do salário-família em sendo comprovadas determinadas condições, esta c. Corte Superior já firmou seu entendimento no sentido de que é ônus do empregado comprovar que demonstrou o preenchimento de tais condições. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR-116100-15.2008.5.01.0322, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 29/04/2015, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015);

RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. PERÍODO ANTERIOR A JULHO/2007. Conforme a Súmula nº 254 do TST, a obrigação do pagamento do salário-família inicia-se com a prova da filiação e, se essa se dá em juízo, a obrigação de pagar inicia-se com o ajuizamento da reclamação trabalhista (o que pressupõe que o contrato de trabalho esteja em curso). No caso em exame, o vínculo entre as partes já se extinguiu quando ajuizada a reclamação trabalhista. Nesses termos, e ao teor da súmula mencionada, competia ao reclamante fazer prova da efetiva exibição da certidão de nascimento de seus filhos ao empregador, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT) ou de que ele se recusou a receber os documentos, o que não ocorreu. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento. [...] (RR-3755100-54.2008.5.09.0012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 15/10/2014, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014);

[...] SALÁRIO-FAMÍLIA. PROVA DE FILIAÇÃO. É entendimento pacífico desta Corte que a percepção do salário-família exige a comprovação de filiação por parte do empregado. Súmula 254 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. [...] (RR-50400-41.2011.5.13.0003, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 08/10/2014, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014);

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.014/2015. SALÁRIO- FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 254/TST. Hipótese em que o Tribunal Regional distribuiu de forma equivocada o ônus probatório, ao consignar que caberia ao empregador comprovar que o Reclamante não requereu o salário-família para os seus dois dependentes ou não preencheu os requisitos legais necessários para a sua percepção. A tese consagrada nesta Corte Superior define que o ônus de provar o preenchimento dos requisitos legais para a percepção do salário-família corresponde ao empregado, nos termos do que dispõe a Súmula 254, *in verbis*: "O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão". Nesse contexto, considerando que em relação a um dos filhos não houve prova de filiação no curso do contrato de trabalho, a decisão do Tribunal Regional contraria o disposto na Súmula 254/TST. Cumpre registrar ser irrelevante de a prova ter sido feita em juízo, tendo em vista que o contrato de trabalho já havia sido encerrado quando da propositura da reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-1688-21.2014.5.06.0161, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 03/05/2017, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017);

[...] RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SALÁRIO FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. Os artigos 818 da CLT e 333 do CPC/1973 disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes do processo. Assim, a violação dos mencionados dispositivos legais somente



TST-E-RR-696-25.2012.5.05.0463

ocorre na hipótese em que magistrado decide mediante atribuição equivocada desse ônus, o que ocorreu no caso dos autos. Com efeito, consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o ônus de provar o preenchimento dos requisitos legais para a percepção do salário-família é do trabalhador. Nessa direção, dispõe a Súmula nº 254. Extrai-se do acórdão regional que a obreira não comprovou a filiação quando da vigência do contrato de trabalho. Por sua vez, irrelevante que tenha feito referida prova em Juízo, uma vez que a tese fixada na parte final do citado verbete pressupõe que o contrato de trabalho esteja em curso, quando da proposição da reclamação trabalhista, o que não se observa no presente caso. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...] (RR-298-81.2013.5.04.0007, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 24/08/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/09/2016);

RECURSO DE REVISTA [...] SALÁRIO-FAMÍLIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. APRESENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência majoritária desta Corte consolidou-se no sentido de que é do empregado o ônus da prova do fornecimento ao empregador dos documentos necessários à percepção do salário-família. Recurso de revista conhecido e desprovido. [...]. (RR-1041-64.2010.5.09.0005, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 17/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

[...] RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. O e. Regional reformou a sentença e condenou a reclamada a pagar o benefício do salário-família ao reclamante. Considerou que cabia ao empregador o ônus de comprovar que o empregado não preenchia os requisitos, ante o princípio da aptidão da prova. A decisão está em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que cabe ao empregado fazer essa comprovação. Violação dos arts.818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR-180100-33.2005.5.05.0511, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 18/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015);

[...] 2. SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. Conforme entendimento deste Tribunal, é incumbência do empregado o ônus de comprovar a postulação, no curso do contrato de trabalho, do salário-família. Nesse mesmo sentido, a diretriz perfilhada na Súmula nº254 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, o Regional não se manifestou, nem foi instado a se pronunciar a respeito da suposta revelia a ser aplicada aos reclamados, tendo por verdadeiras as alegações da inicial, e consequentemente a inversão do ônus da prova quanto às alegações de que cientificou o empregador sobre o nascimento de filho ou de que abriu mão de receber o benefício, razão pela qual carece de prequestionamento a alegada violação dos artigos 302, 319 e 320, II, do CPC, bem como inviável a análise da divergência relacionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-58500-28.2012.5.17.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 29/10/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014);

[...] SALÁRIO FAMÍLIA - ÔNUS DE COMPROVAR AS CONDIÇÕES LEGAIS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 254 DO TST Este Eg. Tribunal Superior entende ser incumbência do empregado o ônus de comprovar a postulação do benefício no curso do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. [...] (RR - 62400-29.2006.5.17.0006, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 17/06/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2009).

Apenas a Segunda Turma adota entendimento semelhante ao esposado pela maioria dos



TST-E-RR-696-25.2012.5.05.0463

Ministros no presente caso, como se percebe da ementa a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte anteriormente adotava o entendimento de que incumbiria ao empregado a prova do preenchimento dos requisitos legais para fazer jus ao vale-transporte, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1. Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de seu Tribunal Pleno realizada em 24/5/2011, cancelou a citada orientação jurisprudencial, por passar a entender que o ônus da prova de que o reclamante não preencheu os requisitos para a obtenção do vale-transporte é do empregador. Na verdade, a modificação do entendimento desta Corte configura avanço na jurisprudência, ao atribuir o ônus da prova à parte que, efetivamente, se encontra mais apta para produzi-la, que é o reclamado. Por outro lado, não se pode mesmo atribuir à parte hipossuficiente o onus probandi do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a toda relação empregatícia, sendo razoável presumir que seu exercício é, em princípio, do interesse de todo e qualquer trabalhador. Trata-se de dar efetividade ao princípio da aptidão da prova, que deve nortear a distribuição do "ônus probatório", mormente no processo do trabalho, em que uma das partes detém a condição de hipossuficiente. Desse modo, firmou-se o novo entendimento de que cabe ao empregador comprovar que o reclamante não tinha interesse no recebimento do vale-transporte ou que este não preenchia os requisitos legais para a sua percepção. O mesmo raciocínio, por absoluta identidade de razões, deve também aplicar-se a outro direito trabalhista indisponível igualmente assegurado pela lei aos trabalhadores, como é o caso do salário-família. No caso em análise, o Tribunal de origem consignou que o autor é pai de duas filhas menores de 14 anos, conforme certidões acostadas aos autos, e que caberia à reclamada provar que o reclamante, no início do pacto laboral, não informou da existência das filhas menores de quatorze anos, de forma a ensejar a percepção do benefício em questão. Assim, aplicando os mesmos fundamentos utilizados para o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, é de se proclamar que o ônus da prova cabe à parte mais bem aparelhada para produzir a prova e trazê-la aos autos. Diante do exposto e nessa esteira de raciocínio, o entendimento adotado pela Corte a quo, no sentido de competir à reclamada o ônus de comprovar a ausência de apresentação por parte do autor dos documentos necessários à percepção do salário-família, está inteiramente de acordo com a jurisprudência atual e pacífica do TST a esse respeito. Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-49600-39.2014.5.13.0025, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)

Note-se, ademais, que a dicção do art. 67 da Lei nº 8.213/1991 não deixa dúvidas sobre o fato de que a documentação necessária ao pagamento do salário-família deve ser apresentada pelo empregado:

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.

Na esfera processual, tem-se por certo que, sendo do empregado o interesse em perceber o salário-família, é dele o ônus de demonstrar a apresentação da documentação exigida para o gozo do referido benefício, por se tratar de **fato constitutivo** do seu direito.



TST-E-RR-696-25.2012.5.05.0463

É de se mencionar que o art. 1º da Lei nº 13.467/2017 alterou o *caput* do art. 818 da CLT e, ainda, lhe adicionou os §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (destaque acrescido).

O legislador importou para o art. 818 da CLT as disposições previstas no art. 373 do CPC de 2015, aperfeiçoando a sua redação. Quanto ao encargo probatório atribuído ao autor, fixou, de forma clara, que ele deve comprovar o fato constitutivo de seu direito. Desse modo, ainda que o §1º do art. 818 da CLT tenha positivado a possibilidade de inversão do ônus da prova no processo do trabalho, não se concebe a sua aplicação para a situação ora examinada.

Assim, tendo em vista que a certidão de nascimento do filho, a documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, o atestado de vacinação obrigatória e o comprovante de frequência escolar encontram-se, em regra, sob a guarda dos pais, afigura-se plausível atribuir ao empregado o ônus de provar a sua exibição.

Saliente-se ainda que, ao ser comparado com o vale-transporte, o salário-família dele se distingue no tocante aos seguintes aspectos: a) ostenta natureza previdenciária; b) possui uma dimensão pedagógica, em relação à educação e à saúde do dependente e c) guarda vínculo com a privacidade do empregado, prevista no art. 5º, X, da CF.

Com base no último aspecto apontado acima, pode-se concluir não ser razoável pretender-se que o empregador exija do empregado a comprovação da existência de dependentes seus e, caso não efetivada, que faça prova, na condição de reclamado, da inocorrência desse evento.

Acrescente-se, por fim, que, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I, no ano de 2011, o Tribunal voltou a abordar o tema por meio da edição da Súmula nº 460 do TST, de seguinte teor:

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício.

A tese consolidada na Súmula nº 460 do TST é no sentido de que cabe ao empregador comprovar que o empregado não atendeu aos requisitos para a concessão do vale-transporte ou, então,



TST-E-RR-696-25.2012.5.05.0463

que declarou não ter interesse em utilizá-lo, não havendo, portanto, fixação de tese jurídica no sentido de que o empregador deva produzir prova negativa, consistente na ausência de entrega de documentação prevista em lei.

Em resumo, entende-se que a Súmula nº 254 do TST deve permanecer **intacta**, não se configurando o caso de cancelamento ou de alteração para fixar o ônus da prova na pessoa do empregador por três principais motivos: a) decisões de todas as Turmas desta Corte, com exceção da Segunda Turma, corroboram a tese de que o ônus da prova no caso do salário-família é do empregado; b) em consequência, não há precedentes suficientes a autorizarem a pretendida “inversão de sinal”, seja pelas regras do RITST/2008, seja pelos requisitos do art. 702, I, “f”, da CLT (acaso superada a questão da inconstitucionalidade) e c) a situação é diversa daquela prevista na Súmula nº 460 do TST, não havendo, portanto, qualquer incongruência na jurisprudência consolidada da Corte neste aspecto.

4. Conclusão

Pelas razões expostas, a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, por unanimidade, opina, preliminarmente, pela inconstitucionalidade da alínea “f” do inciso I e dos §§ 3º e 4º do art. 702 da CLT e, quanto à matéria de fundo, pela manutenção do enunciado da Súmula nº 254 do TST.

Brasília, 22 de fevereiro de 2018.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência
e de Precedentes Normativos

MAURÍCIO GODINHO DELGADO
Ministro membro da Comissão de Jurisprudência
e de Precedentes Normativos

DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Ministra membro da Comissão de Jurisprudência
e de Precedentes Normativos